

Vereador é considerado parte ilegítima para recorrer

Vereador não é parte legítima para entrar com pedido de suspensão de segurança. O entendimento é do ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, presidente do Superior Tribunal de Justiça. O ministro negou o pedido de um vereador que queria suspender a decisão que anulou a votação da mesa diretora da Assembléia Legislativa do estado.

Sinéia Fernandes de Abreu e outros vereadores de Sinop (MT) entraram com um pedido de Mandado de Segurança contra o ato do presidente da Câmara Municipal que definiu a composição da mesa. A votação foi ocorreu no dia 18 de dezembro de 2006.

O pedido foi negado e o processo extinto pela primeira instância. Os vereadores entraram com um novo Mandado de Segurança, ajuizado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso. O pedido foi parcialmente aceito.

O TJ acolheu parte do mandado “para suspender os efeitos da sentença que manteve a votação de dezembro” e determinou “ao Presidente da Câmara Municipal de Sinop que convoque os senhores vereadores e submeta a Chapa Única registrada pelos impetrantes, nos termos do que dispõe a legislação regimental”.

O vereador José Pedro Serafini, eleito primeiro secretário da Câmara, solicitou ao STJ a suspensão da liminar. Para a defesa de José Serafini, “a decisão liminar está com todo potencial de grave lesão à ordem administrativa, pois está por tumultuar ainda mais o já conturbado funcionamento vivenciado na Câmara Municipal de Sinop”.

O ministro Barros Monteiro não acolheu o pedido. Concluiu que o vereador José Serafini não é parte jurídica legítima para entrar com a suspensão de liminar em Mandado de Segurança.

“De acordo com o artigo 4º da Lei 4;348/64 e artigo 25 da Lei 8.038/90, o pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança somente é deferido, *numerus clausus* [número fechado], às pessoas jurídicas de direito público interessadas e ao Ministério Público. Também admite a jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, que pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, utilizem-se do incidente, a fim de proteger interesse da coletividade”, enfatizou o ministro.

SS 1.701

Leia a decisão

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.701 – MT (2007/0000027-2)

REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SERAFINI

ADVOGADO: DANIELA REGINA LARA LA SERRA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

IMPETRANTE: SINÉIA FERNANDES DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO: CLÁUDIO ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Sinéia Fernandes de Abreu e outros, vereadores do Município de Sinop-MT,

impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal, buscando ver decretada “*a nulidade da votação para composição da Mesa da Câmara Municipal de Sinop, realizada no dia 18 de dezembro de 2006*”. O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sinop-MT indeferiu liminarmente a segurança e declarou extinto o processo. Contra tal decisão, os impetrantes manifestaram um novo mandado de segurança, nos autos do qual o Desembargador Relator deferiu parcialmente a liminar pleiteada, “*para suspender os efeitos da sentença objurgada, bem como determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Sinop que convoque os senhores vereadores e submeta a Chapa Única registrada pelos impetrantes, nos termos do que dispõe a legislação regimental*”.

Daí o presente pedido de suspensão de liminar, apresentado por José Pedro Serafini, eleito Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Sinop-MT, com base no art. 25 da Lei nº 8.038/90 c/c 271 do RISTJ. Aduz o requerente, em suma, que a “*decisão liminar está com todo potencial de grave lesão à ordem administrativa, pois está por tumultuar ainda mais o já conturbado funcionamento vivenciado na Câmara Municipal de Sinop*”.

2. De acordo com o art. 4º da Lei nº 4.348/64 e art. 25 da Lei nº 8.038/90, o pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança somente é deferido, **numerus clausus**, às pessoas jurídicas de direito público interessadas e ao Ministério Público. Também admite a jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, que pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, utilizem-se do incidente, a fim de proteger interesse da coletividade.

No presente caso, o pedido é formulado por pessoa física, que não é contemplada nesse restrito elenco, motivo pelo qual a pretensão não merece acolhida, pela ausência de uma das condições da ação (ilegitimidade ativa **ad causam**).

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do inciso XVIII do art. 34 do RI/STJ e do art. 38 da Lei nº 8.038/90.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

Date Created

05/01/2007